



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000284356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2312380-11.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GAFISA S/A, é agravado TAVERNEIRO, VARGA E FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo Interno Cível N° 2312380-11.2024.8.26.0000/50000

Agravante: Gafisa S/A

Agravado: Taverneiro, Varga e Fernandes Advogados Associados

Interessado: Ricardo Augusto Requena

(Voto n° 43,971)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE – DEMANDA CUMULADA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRETÉRITO PRONUNCIAMENTO QUE DEFERIRA A PENHORA DE 30% DO FATURAMENTO DA EXECUTADA – PESSOA JURÍDICA QUE NÃO APRESENTOU QUALQUER OUTRO BEM SUFICIENTE E DESEMPARAÇADO PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DO RECORRIDO – O PORCENTUAL DE 30% DO FATURAMENTO SE MOSTRA EXACERBADO, E PODE INVIABILIZAR A CONTINUIDADE DOS NEGÓCIOS DA AGRAVANTE, PREJUDICANDO SUA FUNÇÃO SOCIAL - INTELIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – PRECEDENTES – MM. JUÍZO QUE, OPORTUNAMENTE, SE DEBRUÇARÁ SOBRE O TEOR DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA LIMITAR A PENHORA AO EQUIVALENTE A 10% DO FATURAMENTO DA RECORRENTE, COM OBSERVAÇÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto contra o r. pronunciamento de fls. 22/23 dos autos principais, que não concedeu a tutela de urgência consistente em cancelar a determinação de penhora de 30% do faturamento da executada.

Irresignada, pretende a agravante a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que a constrição foi deferida sem a devida e necessária motivação; a penhora do percentual de 30% do faturamento poderá provocar desmensurados danos financeiros à sociedade empresária; os argumentos deduzidos na

impugnação ao cumprimento de sentença não foram analisados, notadamente o excesso de execução; não fora observada a ordem legal das constrições judiciais (CPC, art. 835); houve 01 única tentativa de bloqueio de valores, não tendo sido esgotadas todas as possibilidades de constrição patrimonial, menos gravosas.

É o relatório.

- **DO CABIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL** - Consoante o art. 1.021 do CPC, cabe agravo regimental, também chamado de agravo interno, contra decisão monocrática, proferida pelo relator.

No mesmo sentido dispõe o art. 39 da Lei nº 8.038/90, que institui normas procedimentais para os processos que tramitam perante o STJ e o STF.

A regra inscrita no *caput* do art. 253 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua vez, não destoa daquele dispositivo, ao estabelecer que o agravo regimental é o recurso próprio contra as "decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte".

Segundo a doutrina, "trata-se de uma modalidade do recurso de agravo, cuja interposição se faz internamente nos tribunais, contra decisões isoladas de relatores, com procedimento previsto nos regimentos internos e, cada vez mais, absorvido ou incorporado em leis formais" (cf. FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA COSTA. Curso de direito processual civil - meios de impugnação

às decisões judiciais e processo nos tribunais. 7ª Ed., Salvador: Ed. Jus Podivm, 2009, p. 172).

No Superior Tribunal de Justiça prevalece a orientação segundo a qual se admite a interposição de agravo regimental contra qualquer decisão monocrática de Relator de Tribunal, com base no princípio constitucional da colegialidade dos tribunais e do art. 39 da Lei 8.038/90 (AI 998.644-SP, rel. Min. Massami Uyeda; REsp 770.620-PA, rel. Min. Castro Meira; AgRg no REsp 701.734-SP, rel. Min. Denise Arruda; AgRg no RMS 23.496-RJ, rel. Min. Nancy Andrighi).

2.- DO MÉRITO - O recurso merece parcial provimento.

Cuida-se de tutela cautelar em caráter antecedente cumulada com pedido de obrigação de fazer, em fase de cumprimento provisório de sentença, em que o recorrido persegue em face da agravante o pagamento de honorários advocatícios de R\$48.118,57, para junho de 2024 (fls. 01/04 dos autos principais).

Face ao insucesso da tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome da recorrente, o MM. Juiz a quo houve por bem deferir "o requerimento de penhora da quantia correspondente a 30% do faturamento da pessoa jurídica executada - limite que não inviabiliza o exercício da atividade empresarial da executada - na medida em que esgotadas, sem sucesso, as diligências para localização de bens integrantes do patrimônio dos devedores, suscetíveis de penhora, nos termos do artigo 866, do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Código de Processo Civil. No sentido da limitação da penhora a 30% sobre o faturamento, já decidiu o E. Tribunal de Justiça deste Estado: 'A penhora do faturamento mensal de empresa não pode ultrapassar a 30% independentemente da distinção entre receita operacional bruta e resultado líquido' (RT 695/107, JTJ 165/242). No mesmo sentido decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria (STJ 1ª Turma, REsp 36.535-0-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 10/09/93, deram provimento, v.u., D.J.U. 04/10/93, pág. 20.524, RT 692/88)" (fls. 218/287 e 317/318 dos autos principais).

Com efeito, "a penhora do faturamento de empresa é subsidiária às demais medidas constritivas existentes, posto que somente aplicável na hipótese de ausência de outros bens penhoráveis ou insuficiência destes. Embora não se olvide que a execução deve proceder pelo modo menos gravoso para o devedor, a princípio deve também ser realizada no interesse do exequente, consoante o princípio do resultado. É nesse sentido que, em consonância com o artigo 835 do Código de Processo Civil, estabelece o artigo 866 do mesmo diploma que: 'Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa" (TJSP, 15ª Câm. Dir. Priv., AI 2141034-31.2020.8.26.0000, rel. Des. Achile Alesina, j. 20.08.2020).

In casu, os documentos de fls. 218/287 dos autos principais demonstram que o agravado diligenciou a localização de numerário de titularidade da recorrente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

por meio de pesquisas SISBAJUD, mas suas tentativas restaram frustradas.

Nesse contexto, a penhora do faturamento da empresa agravante se afigura cabível e razoável, eis que não apresentou qualquer outro bem suficiente e desembaraçado para a satisfação do valor exequendo.

Todavia, forçoso é convir que o percentual de 30% do faturamento se mostra exacerbado, e pode, realmente, inviabilizar a continuidade dos negócios da recorrente, prejudicando sua função social.

Assim, adequada a redução do percentual para 10% do faturamento da pessoa jurídica. Além de não comprometer a saúde financeira da executada, a satisfação do crédito do agravado estará garantida.

Em hipótese análoga, entendeu a C. 15ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - Crédito constituído após o deferimento da recuperação judicial da agravante - Não sujeição aos seus efeitos - Lei 11.101/2005, artigo 49, §§ 3º e 4º - Possibilidade de prosseguimento da execução, com comunicação ao Juízo em que tramita a recuperação judicial, acerca de eventuais atos de constrição - Penhora de 30% sobre o faturamento mensal da executada - Medida excepcional - Presença de requisitos justificadores - Fixação de percentual elevado - Redução para 10%, a fim de se garantir continuidade da atividade comercial e preservar sua função social - Recurso parcialmente provido, com determinação, prejudicado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

agravo interno" (AI 2014020-64.8.26.0000, rel. Des. Vicentini Barroso, j. 21.07.2020).

De se observar que incumbirá ao i. Magistrado, oportunamente, debruçar-se sobre o teor da impugnação ao cumprimento de sentença.

Assim, CONCEDO EM PARTE o efeito suspensivo pleiteado, nos termos da fundamentação supra.

3.- CONCLUSÃO - Daí por que se dá parcial provimento ao agravo regimental para limitar a penhora ao equivalente a 10% do faturamento da empresa, com observação.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica